

Registrando O DIREITO

Edição nº 34 - Maio/Junho de 2023



ENTREVISTA

Luiz Rascovski

*Defensor público do
Estado de São Paulo*

ARTIGO

“A alteração do nome e a
relevante função do Registro
Civil no exercício da cidadania”

Por João Ricardo Brandão Aguirre

4

ENTREVISTA
Luiz Rascovski

Defensor público do Estado de São Paulo

8

ARTIGO
“A alteração do nome e a
relevante função do Registro
Civil no exercício da cidadania”

Por João Ricardo Brandão Aguirre

14

DECISÕES
ADMINISTRATIVAS

18

DECISÕES
JURISDICIONAIS

A Revista Acadêmica Registrando o Direito é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Daniela Silva Mroz

1ª Vice-presidente
Kareen Zanotti De Munno

2ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

3ª Vice-presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Secretária
Eliana Lorenzato Marconi

2ª Secretária
Júlia Cláudia Rodrigues
da Cunha Mota

1ª Tesoureira
Andréia Ruzzante Gagliardi

2ª Tesoureira
Milena Guerreiro

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Edição:
Larissa Luizari

Redação:
Larissa Luizari

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

O papel social do Registro Civil



“A celebração do convênio trouxe ganhos não apenas à Defensoria do Estado e aos Cartórios de Registro Civil, mas também à população que precisa do acesso à Justiça e que, com isso, passou a ter um atendimento muito mais célere e eficiente”

Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais são os responsáveis pela realização dos principais registros na vida dos seres humanos e, a partir deles, são geradas certidões, por meio das quais os cidadãos podem usufruir de seus direitos em uma sociedade. Por exemplo, com a obtenção da certidão de nascimento, chamada muitas vezes de “documento mãe”, permite-se o acesso aos demais documentos de identificação, tais como RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho e tantos outros considerados fundamentais para o exercício dos demais atos da vida civil.

Ademais, é no Registro Civil que os casais realizam a habilitação, a celebração e o posterior registro do casamento. Ali, também, termina oficialmente a vida jurídica, com a realização do registro do óbito. Assim, necessariamente, TODOS passam pelo Registro Civil, no mínimo duas vezes em sua vida! E é por essa razão que esses cartórios caminham ao lado das necessidades e anseios da sociedade e buscam sempre formas de melhor atender a esses chamados, levando cidadania e devolvendo dignidade, principalmente, às populações mais vulneráveis.

Nesta edição, o defensor público do Estado de São Paulo Luiz Rascovski fala sobre o convênio celebrado com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), desde 2013, para garantir acesso online às certidões de nascimento, casamento e óbito para o ajuizamento de processos.

A celebração do convênio trouxe ganhos não apenas à Defensoria do Estado e aos Cartórios de Registro Civil, mas também à população que precisa do acesso à Justiça e que, com isso, passou a ter um atendimento muito mais célere e eficiente.

Para o Registrador Civil é sempre uma imensa honra poder oferecer serviços em prol da agilização da Justiça e contribuir com a cidadania.

Boa leitura!

Daniela Silva Mroz
Presidente da Arpen/SP

“Com a celebração do convênio, nós passamos a ter uma grande eficiência na prestação desse serviço público”

Defensor público do Estado de São Paulo, Luiz Rascovski fala sobre como a parceria entre a Defensoria e a Arpen/SP agilizou a rotina de serviços

O defensor público do Estado de São Paulo Luiz Rascovski esteve à frente das tratativas do convênio firmado entre a Defensoria do Estado e a Arpen/SP



Defensor público do Estado de São Paulo, Luiz Rascovski atua no cargo desde 2016, mas antes já fazia parte do órgão como assessor da defensora geral. Em 2013, ele encampou as tratativas para celebrar convênio com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP) para terem acesso às informações da Central Nacional do Registro Civil (CRC).

Desde então, segundo o defensor, o trabalho da Defensoria do Estado se tornou bem mais célere e efetivo, uma vez que as certidões dos assistidos pelo órgão passaram a ser acessadas pela plataforma, economizando tempo, mão de obra e recursos.

Rascovski é graduado em Administração de Empresas pela FAAP e em Direito pela FMU, e pós-graduado em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, além de mestre em Direito Processual pela USP.

Em entrevista à *Revista Registrando o Direito*, o defensor fala sobre o trabalho realizado na Semana Nacional do Registro Civil, que aconteceu no mês de maio em todo território nacional, além da atuação dos Cartórios de Registro Civil para garantir cidadania à população.

Revista Registrando o Direito - Em 2013, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo assinou um termo de cooperação com a Arpen/SP para ter acesso às informações da Central Eletrônica do Registro Civil (CRC). Qual a importância desse convênio?

Luiz Rascovski - Eu tive a honra de encampar as tratativas com o Dr. Luís Carlos Vendramin Júnior, à época presidente da Arpen/SP, pois era um anseio muito grande dos defensores, que cobravam que a defensoria buscasse, junto aos registros civis, uma parceria, como a já concedida aos juizes, para ter um acesso muito mais eficiente e muito mais rápido aos registros. Conversei com o Dr. Luís Carlos, que foi muito solícito, sobre como instrumentalizar esse trabalho, criando um perfil de acesso para os defensores, pois isso iria trazer um ganho para os serviços da Defensoria Pública e para os Cartórios também. A celebração desse convênio trouxe um grande benefício para a Defensoria Pública, pois para o ajuizamento de muitas ações, como divórcio, pedido de alvará, inventário, o assistido precisa ter uma certidão de óbito ou uma certidão de casamento atualizada, e, muitas vezes, ele

“Quando conseguimos celebrar esse acordo com a Arpen e começamos a ter acesso virtual à plataforma, as pesquisas foram facilitadas para sabermos onde estava a certidão, se tinha o registro, e solicitarmos a segunda via de forma online. Essa certidão chegava, como chega ainda hoje, pela plataforma, no computador do defensor.”

“Foi uma solução legislativa de grande importância, na medida em que transforma todas as estruturas existentes, hoje, dos Cartórios de Registro Civil, em postos de atendimento de acesso para a população”

não possui, ou possui uma via muito antiga. Isso dificultava demais o trabalho da Defensoria. Com a celebração do convênio, nós passamos a ter uma grande eficiência na prestação desse serviço público.

Revista Registrando o Direito - Qual a avaliação o senhor faz desses dez anos de celebração desse convênio?

Luiz Rascovski - A avaliação que eu faço é a melhor possível. Nós tínhamos uma grande expectativa que, no final, concretizou-se, pois, antes, quando precisávamos verificar ou solicitar uma certidão para o processo, tínhamos que confeccionar um ofício, imprimir, o assistido tinha que levar esse ofício até o Cartório de Registro Civil, aguardava o procedimento e solicitava uma certidão, que era entregue para ele de forma gratuita. Depois ele retornava à Defensoria Pública para dar continuidade no atendimento. Muitas vezes, o assistido nos falava que a certidão dele estava em um determinado cartório, nós o enviávamos com um ofício para aquele cartório, e chegava lá não era mais aquele cartório. Então o assistido voltava para a defensoria para confeccionarmos um novo ofício destinado a outro cartório. Isso era um desgaste de tempo, de custo, de energia, de mão de obra, para efetivarmos o direito à Justiça dos assistidos. Não era nada eficiente, mas era o que dispúnhamos naquele momento. Quando conseguimos celebrar esse acordo com a Arpen e começamos a ter acesso virtual à plataforma, as pesquisas foram facilitadas para sabermos onde estava a certidão, se tinha o registro, e solicitarmos a segunda via de forma online. Essa certidão chegava, como chega ainda hoje, pela plataforma, no computador do defensor. Então o assistido não precisa mais fazer esse serviço, e, por sua vez, isso também retirou dos cartórios um grande volume de trabalho, na medida em que eles tinham que disponibilizar pessoas para fazer esse atendimento ao público, tinham que gastar com a impressão dessas certidões para entregá-las de forma gratuita, então houve um benefício para as duas partes.

Revista Registrando o Direito - Com a aprovação da lei que cria os Ofícios da Cidadania, houve um crescimento de parcerias entre o Registro Civil e órgãos públicos. Como avalia essas parcerias?

Luiz Rascovski - De forma muito positiva, porque sabemos que foi uma Lei de 2017, a 13484, que transforma os Registros Cíveis em um órgão que possa prestar outros tipos de serviço em parcerias com entes públicos. Foi uma solução legislati-

va de grande importância na medida em que transforma todas as estruturas existentes, hoje, dos Cartórios de Registro Civil, em postos de atendimento de acesso para a população. Na Defensoria Pública, nós percebemos que, muitas vezes, os assistidos não conseguem a emissão dos documentos básicos, porque moram em locais em que o acesso não é tão simples, tão fácil, aos órgãos que fazem a emissão desses documentos. Eventualmente não tem uma Delegacia Regional do Trabalho para emitir uma carteira de trabalho, ou os postos da Justiça Eleitoral não são nos bairros, na comunidade. À medida em que se cria, por meio de uma legislação, a possibilidade de os cartórios oferecerem esse tipo de serviço, cria-se uma grande capilaridade desses serviços para a população, e isso melhora sobremaneira o atendimento e a forma de fornecer cidadania. Para o Estado também é muito bom, na medida em que ele utiliza essas estruturas já existentes nos cartórios, não precisando montar locais de atendimento para a população, e os cartórios já têm uma expertise de atendimento.

Revista Registrando o Direito - A Defensoria Pública de São Paulo participou da 1ª Semana Nacional do Registro Civil, realizada pelo CNJ, para promover a emissão de documentos civis básicos. Qual a importância dessa iniciativa?

Luiz Rascovski - Embora todos esses eventos e projetos sejam, de certa forma, temporários, eles geram um impacto muito forte, na medida em que colocam uma lente de aumento nos problemas da sociedade. E esse evento colocou uma lente de aumento, embora a gente já saiba, mas ali ficou ampliado, sobre a quantidade de pessoas que estão à margem desta sociedade. O número de pessoas que participaram desse evento porque não tinham registro civil, porque não tinham uma certidão de nascimento, é de se espantar. Então quando temos autoridades, como vieram os corregedores gerais, como vieram as autoridades do CNJ [Conselho Nacional de Justiça], do Supremo [Supremo Tribunal Federal], isso cria uma força para que novas medidas sejam encampadas, ou as já existentes fomentadas para dar acesso a essa população. No caso dessa semana, a gente tinha os Cartórios de Registro Civil, a Defensoria Pública estadual, a Defensoria Pública da União, agentes da Justiça Eleitoral, além do que, foi um projeto social no qual as pessoas que passavam por ali recebiam refeições, corte de cabelo, englobando uma série de serviços, promovendo efetivamente a cidadania para esse público, devolvendo a dignidade a essa população.

“Eu tenho certeza que esse será um projeto que vai se manter ao longo dos anos, e acredito que os idealizadores vão, cada vez mais, tentar aprimorá-lo, no sentido de criar novos mecanismos para que isso seja, de alguma forma, menos temporário e mais definitivo”

“Os Cartórios de Registro Civil são, também, assim como é a Defensoria, uma frente de acolhimento e atendimento da população, que, muitas vezes, deságua ali precisando de um apoio, de uma informação, de um esclarecimento. Os Cartórios desempenham um papel fundamental na formação da cidadania das pessoas.”

Revista Registrando o Direito - Como a Defensoria Pública de SP avalia o resultado do trabalho realizado na 1ª Semana Nacional do Registro Civil e qual a expectativa para as próximas edições?

Luiz Rascovski - Eu tenho certeza que esse será um projeto que vai se manter ao longo dos anos, e acredito que os idealizadores vão, cada vez mais, tentar aprimorá-lo, no sentido de criar novos mecanismos para que isso seja, de alguma forma, menos temporário e mais definitivo. E também para agregar novos serviços ali, porque vimos que a população, especialmente nesse evento em que o público alvo foi a população em situação de rua, de grande vulnerabilidade econômica, usa esse tipo de serviço quando existe um centro que agrega uma série de serviços. Para os próximos anos, acho que poderiam pensar em agregar outros tipos de serviço além dos que já foram oferecidos nesta primeira edição.

Revista Registrando o Direito - Como avalia o trabalho desenvolvido pelos Cartórios de Registro Civil do Estado para garantir cidadania à população?

Luiz Rascovski - Como defensor público que sou desde 2016, para efetuar o meu trabalho, eu sempre estou dependente de documentos dos Registros Cíveis, e sempre percebi os Cartórios de Registro Civil com uma preocupação social muito grande. Isso nos comove. À medida que existe um gestor que realiza essa atividade que é do Estado, mas existe uma preocupação, uma maturidade, para que o cartório não seja apenas um órgão formal que deve prestar alguns serviços previstos em lei. Vemos cada vez mais os cartórios numa linha de atendimento em que eles prestam orientação para a população, esclarecimentos, se preocupam em elaborar campanhas rotineiras, como a do pai presente, realização de DNA em que os cartórios participam para fazer o registro na hora. É uma preocupação em desenvolver os serviços não só para o qual eles foram designados a prestar, mas também em devolver dignidade e cidadania à população. Os Cartórios de Registro Civil são, também, assim como é a Defensoria, uma frente de acolhimento e atendimento da população, que, muitas vezes, deságua ali precisando de um apoio, de uma informação, de um esclarecimento. Os Cartórios desempenham um papel fundamental na formação da cidadania das pessoas.



Artigos



A alteração do nome e a relevante função do Registro Civil no exercício da cidadania

Por João Ricardo Brandão Aguirre¹



SUMÁRIO:

1. Introdução.
2. O nome enquanto atributo da personalidade.
3. Da imutabilidade para a possibilidade de alteração do nome perante o oficial registro civil: um transcurso em tutela da dignidade humana e da autodeterminação.
4. Considerações finais.

1. INTRODUÇÃO

É cediço que a Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, representa marco no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere às normas de direito privado, por se afastar do antigo axioma patrimonialista, para perfilar postulado existencialista, cimentado na tutela prioritária da pessoa humana, na construção de uma ordem jurídico justa e solidária, e no exercício pleno da cidadania.

Neste contexto de empreendimento de ações que sobressaiam a condição de cidadão e que permitam a concretização do supra princípio da dignidade humana, o registro civil das pessoa naturais cumpre preciosa missão. Reconhecidos como ofícios da cidadania, é neles que se registram atos essenciais da vida da pessoa, desde o início da personalidade até o seu decesso.

Lembro que, há algum tempo, tive a oportunidade de ministrar uma aula para magistrados do estado do Mato Grosso, e em conversa com uma juíza ouvi interessante relato que evidencia a importância do registro civil para o exercício da cidadania e a tutela da dignidade humana. Contou-me a eloquente magistrada que, em determinada ocasião, fizeram um mutirão para promover o registro civil de nascimento de diversas pessoas residentes em sua comarca. Algumas famílias moravam em uma ilha afastada e de difícil acesso e, de barco, juíza, registradores civis e serventuários da justiça, para lá se dirigiram e promoveram o registro de nascimento de todos os membros daquela coletividade, dos “bisavós aos bisnetos” como relatou a autora dessa interessante história.

E foi da voz de uma senhora, a anciã da ilha - mãe avó e bisavó de diversos dos seus moradores -, que a juíza ouviu uma frase que lhe chamou toda a atenção: “agora eu tenho o mesmo valor de uma geladeira”. Essas palavras, ditas com espontânea singeleza, ecoaram no pensamento da magistrada, que, prontamente, perguntou qual a razão dessa afirmação. E a resposta foi ainda mais delicada e simplória: “antes do registro, doutora, eu não tinha um papel para dizer quem eu era e a geladeira tinha, a nota fiscal. Agora eu sou alguém”.

O comovente relato, jamais esquecido por este autor, ressalta o imprescindível papel exercido pelo registro civil para o exercício efetivo da cidadania e a realização da dignidade da pessoa humana. É sob essa fundamental premissa que se pretende traçar algumas linhas acerca da possibilidade de alteração do nome diretamente no registro civil, na louvável inovação trazida pela Lei 14.382/22.

2. O NOME ENQUANTO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE.

O nome não recebeu regramento específico no Código Civil de 1916, por “não constituir um bem jurídico, porque não é coisa suscetível de apropriação em nossa sociedade”, nos dizeres de Clóvis Bevilacqua⁴, claramente adotando a teoria negatista, da qual também eram adeptos Savigny e Ihering.

Hodiernamente, porém, é reconhecido como atributo dos direitos da personalidade relacionado diretamente ao direito à identidade pessoal, posto constituir elemento identificador da pessoa na sociedade e perante a sua família, consistindo em ramificação inequívoca da personalidade e, por conseguinte, atributo dos direitos personalíssimos.

O direito à identidade, intrinsecamente relacionado ao direito ao nome, encontra seu fundamento na tutela prioritária da pessoa humana e de sua dignidade. Neste sentido, deve ser ressaltado o voto do Min. Celso de Melo proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 (ADI 4275), em que se reconheceu a possibilidade de alteração de nome de pessoas transgêneros, com fundamento na tutela da dignidade humana e “sobretudo na busca da felicidade”:

Enfatizo, ainda, como já acentuei em votos proferidos nesta Suprema Corte, que a proposta ora veiculada nesta sede de controle abstrato encontra suporte legitimador em postulados fundamentais, como os da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e, sobretudo, o da busca da

“É sob essa fundamental premissa que se pretende traçar algumas linhas acerca da possibilidade de alteração do nome diretamente no registro civil, na louvável inovação trazida pela Lei 14.382/22”

felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o valor fundante da dignidade da pessoa humana.

Nesta senda, observa Maria Celina Bodin de Moraes que:

O nome é o meio geral da linguagem, próprio para indicar qualquer ente, físico ou imaterial; é o substantivo que serve a designar as coisas e as pessoas. Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve para individualizar pessoas. Este é justamente o primeiro aspecto a ser evidenciado, isto é, o da importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade.⁵

A precisa lição de Maria Celina Bodin de Moraes, encontra seus alicerces na ordem de valores de nossa Constituição e, também, na disposição expressa do Código Civil, que, em seu Livro I, Título I, no capítulo II - Dos Direitos da Personalidade, destina quatro artigos para regular o direito ao nome⁶. Destarte, de maneira diametralmente oposta à proposição omissiva legislativa constante do Código Civil de 1916, nosso atual diploma civil regula o direito ao nome, categoricamente integrante do rol dos direitos da personalidade.

E é como direito fundamental a identidade pessoal que se deve proceder à análise da significativa questão atinente à possibilidade de alteração do nome após o registro de nascimento e a oportuna mudança promovida em nosso sistema jurídico com o advento da Lei 14.382/22.

3. DA IMUTABILIDADE PARA A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME PERANTE O OFICIAL REGISTRO CIVIL: UM TRANSCURSO EM TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA E DA AUTODETERMINAÇÃO.

Em precioso trabalho sobre o tema, André Borges de Carvalho Barros⁷ observa que “no direito brasileiro a imutabilidade foi imposta como regra desde o primeiro momento em que o direito ao nome foi regulamentado em nosso ordenamento, com a introdução do Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928”⁸. A Lei dos Registros Públicos também manteve esse princípio, promovendo pequenas alterações no Decreto 18.542/28, mantendo como preceito a imutabilidade e, assim como na norma de 1928, permitindo a alteração do nome apenas em algumas situações excepcionais, que foram sendo ampliadas com o passar dos anos.⁹

No entanto, o advento da Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, promoveu profunda alteração em nosso sistema, especialmente na Lei dos Registros Públicos, e, dentre outras mudanças, transformou radicalmente a disciplina afeta ao nome, notadamente no que se refere à sua mutabilidade, com a facilitação dos procedimentos para a promoção da mudança do prenome e do sobrenome, diretamente no ofício de registro civil, na efetivação do exercício de tão relevante direito da personalidade.

Na esteira do que prevê o Código Civil de 2002, a nova redação do art. 55 da Lei dos Registros Públicos, trazida pela Lei 14.382/22, ressalva que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, uniformizando o tratamento dado à essa categoria jurídica. Também se ressalva a possibilidade de se acrescentar os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, a fim de se garantir o exercício efetivo da igualdade, afastando-se do vetusto patriarcalismo ainda tão arraigado em nossos sistema.

Além disso, a novel redação da parte final do caput do art. 55 permite acrescentar o sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, mediante a apresentação de documentos que comprovem a parentalidade na linha ascendente. Essas inovação deve ser analisada conjuntamente com a nova regra do inciso I do art. 57, que autoriza o requerimento diretamente perante o oficial de registro civil visando a alteração posterior de sobrenomes, para propiciar a inclusão de sobrenomes familiares.

Muito comum nos casos de reconhecimento de dupla cidadania, o pedido de inclusão de sobrenome de ascendentes era realizado pela via judicial¹⁰ e, agora, facilita-se sobremaneira a vida de vários cidadãos, não só aqueles que pretendem obter cidadania estrangeira, mas também de inúmeras pessoas que pretendem incluir um sobrenome de ascendente, muitas vezes o materno, omitido quando do registro de nascimento, ou o de avós queridos e que poderão receber uma justa homenagem.

Na mesma regra do artigo 57, agora nos seus incisos II e III, consta a possibilidade de inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento e, também a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, em outra significativa alteração do que, anteriormente, só era conseguido através de autorização judicial.¹¹

Neste diapasão, a regra do §2º do art. 57, permite que os companheiros em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais requeiram a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterem seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. Também podem requerer o retorno ao seu nome de solteiro ou de solteira, por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro, inovações que merecem loas e que tutelam a família formada pela união estável de forma semelhante à família matrimonial, entidades familiares diversas, mas que merecem a especial proteção do estado, a teor da regra do caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Já a previsão do inciso IV do mesmo art. 57, além de também ser louvável por permitir “a inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado”, traz consigo o questionamento acerca da possibilidade de se promover a exclusão de sobrenome diretamente no registro civil, mesmo sem que tenha havido a alteração das relações de filiação. Em recente e interessante decisão, o Superior Tribunal de Justiça negou o pedido de exclusão de todos os sobrenomes sob os seguintes fundamentos:

“Em precioso trabalho sobre o tema, André Borges de Carvalho Barros² observa que “no direito brasileiro a imutabilidade foi imposta como regra desde o primeiro momento em que o direito ao nome foi regulamentado em nosso ordenamento, com a introdução do Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928”³”

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. INDEFERIMENTO DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME. HIPÓTESE LEGAL. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO DE TODOS OS PATRONÍMICOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O título adventício autorizou a exclusão total dos patronímicos do agravante, que recebeu novo sobrenome, aleatório e por ele escolhido, consoante o decidido pela Justiça estadunidense. 2. A hipótese vertente não configura exceção autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, apta a mitigar o princípio da imutabilidade do prenome e/ou do sobrenome da pessoa, porquanto o apelido de família escolhido pelo autor não guarda relação com o seu nome anterior ou sua genealogia. (AgInt na HDE n. 6.217/EX, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/12/2022)

Voltando-se à norma do art. 55 da Lei dos Registros Públicos, verifica-se que, em seu §1º, foi mantida a previsão acerca do dever do registrador civil de não promover o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Também se manteve a norma que concede aos pais, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, o direito de exigir que o caso seja submetido à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

O §4 do mesmo art. 55 estabelece que, em até 15 dias após o registro, “qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante”. Trata-se de previsão que visa a corrigir o abjeto ato do declarante, majoritariamente o pai, que registra o filho com nome de seu exclusivo arbítrio, desconsiderando a vontade da mãe e escolhas previamente realizadas. Em nossa opinião, esses desprezíveis atos, além de constituírem fundamento para pedidos de divórcio ou de dissolução de uniões estáveis, também constituem supedâneo para pleitos indenizatórios, posto caracterizarem o exercício inadmissível de posições jurídicas, o chamado abuso de direito previsto pela regra do art. 187 do Código Civil. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. ATRIBUIÇÃO DE NOME AO FILHO. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR QUE PRESSUPE BILATERALIDADE E CONSENSUALIDADE. INADMISSÃO DA AUTOTUTELA. ATO DO PAI QUE, DESRESPEITANDO CONSENSO DOS GENITORES, ACRESCE UNILATERALMENTE PRENOME À CRIANÇA POR OCASIÃO DO REGISTRO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ. ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER FAMILIAR. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA EXCLUSÃO DO PRENOME INDEVIDAMENTE ACRESCIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ, INTUITO DE VINGANÇA OU PROPÓSITO DE ATINGIR À GENITORA. IRRELEVÂNCIA. CONDUCTA CENSURÁVEL EM SI MESMA. (REsp n. 1.905.614/SP, rel Ministra Nancy Andriighi, 3ª T, julgado em 4/5/2021)

Todavia, deve-se ressaltar que se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro. Caso Contrário, não havendo consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão, nos termos da parte final do §4º do art. 55.

Em nosso sentir, todas as alterações promovidas pela Lei 14.382/22 e até aqui analisadas são merecedoras de elogios e facilitarão sobremaneira a vida do cidadão. Porém, a mais transformadora dessas alterações, em nossa opinião, encontra-se na nova redação do art. 56, que permite à pessoa registrada, após ter atingido a maioridade civil, “requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial”. Trata-se do pleno exercício do direito à identidade pessoal, da concretização dos direitos da personalidade, da promoção da tutela da dignidade humana, capaz de tornar possível a consolidação de um projeto existencial.

De fato, em nosso sistema, assim como na totalidade dos alienígenas, a atribuição do nome se dá por um terceiro, geralmente os pais, que definem a forma como a pessoa será iden-

“Por essa razão é que afirmamos que a permissão de alteração do prenome sem motivação ou prazo e independentemente de autorização judicial configura o pleno exercício dos direitos da personalidade e da cidadania”

“Ademais, pela regra do § 4º do mesmo dispositivo, o oficial do registro civil deve recusar a alteração, sempre que suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente”

tificada no contexto social. É perfeitamente possível que essa pessoa não se identifique com o nome que foi escolhido por outrem, sem que pudesse ser ouvida e tivesse a oportunidade de manifestar a sua vontade.

Por essa razão é que afirmamos que a permissão de alteração do prenome sem motivação ou prazo e independentemente de autorização judicial configura o pleno exercício dos direitos da personalidade e da cidadania, na lúdima tutela do direito fundamental à identidade.

Críticos dessa previsão sempre levantarão o argumento acerca da necessidade de se proteger o interesse de terceiros, tais como credores já existentes, que podem ser prejudicados pela alteração do nome do devedor. Antevendo essa possibilidade o legislador estabeleceu no § 2º do art. 56 que a averbação de alteração de prenome deve conter, obrigatoriamente, “o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas”.

Ademais, pela regra do § 4º do mesmo dispositivo, o oficial do registro civil deve recusar a alteração, sempre que suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente. Faça-se a ressalva de que a má-fé não se presume, o que impõe que essa recusa seja devidamente fundamentada pelo registrador.

Por fim, deve-se ressaltar que a alteração imotivada de prenome só poderá ser efetivada pela via extrajudicial uma vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial, consoante dispõe o §1º do art. 56.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nossa opinião, o alargamento das hipóteses de alteração do sobrenome e a possibilidade de se promover a mudança do prenome de forma imotivada, sem limite de prazo e diretamente perante o oficial do registro civil constituem inovações do sistema capazes de beneficiar ampla parcela da população, alteando a sua condição de cidadãos e reiterando a meritória função dos ofícios da cidadania na concretização da dignidade humana e no registro de atos essenciais da vida.

Que o exercício da cidadania seja efetivado através dessa e de outras normas, a fim de que se possa construir as pontes necessárias para a construção de uma sistema justo e solidário.

¹Advogado. Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo – IBDFAMSP. Advogado.

²**ANDRÉ BORGES DE CARVALHO BARROS.** A mutabilidade do nome da pessoa natural: reflexões a partir da teoria de Zygmunt Bauman. Tese apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Função Social do Direito, sob a orientação da Professora Doutora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo, 2018, p.

³Esse autor, que integrou a banca de doutorado de André Barros, reitera os inúmeros pedidos para que publique a sua tese, pela importância do conteúdo e pela profundidade de sua pesquisa.

⁴**CLÓVIS BEVILAQUA.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Volume I, 2ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1921, p. 194.

⁵**MARIA CELINA BODIN DE MORAES.** Sobre o nome da pessoa humana. Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000, p. 49.

⁶Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

⁷**ANDRÉ BORGES DE CARVALHO BARROS.** A mutabilidade do nome da pessoa natural: reflexões a partir da teoria de Zygmunt Bauman. Tese apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Função Social do Direito, sob a orientação da Professora Doutora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo, 2018, p.

⁸Esse autor, que integrou a banca de doutorado de André Barros, reitera os inúmeros pedidos para que publique a sua tese, pela importância do conteúdo e pela profundidade de sua pesquisa.

⁹Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioria de civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei n. 6.216, de 1975.). Art.57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 12.100, de 2009.) § 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975.) § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975.) § 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro,

ro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975.) § 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975.) § 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975.) § 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei n. 6.216, de 1975.) § 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei n. 9.807, de 1999.) § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei n. 11.924, de 2009.) Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei n. 9.708, de 1998.) (Vide ADI 4.275.)

¹⁰RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO. DUPLA CIDADANIA. ADEQUAÇÃO DO NOME BRASILEIRO AO ITALIANO. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME INTERMEDIÁRIO. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RAZOABILIDADE DO REQUERIMENTO.1. Pedido de retificação de registro civil, em decorrência da obtenção da nacionalidade italiana (dupla cidadania), ensejando a existência de sobrenomes intermediários diferentes (Tristão ou Rodrigues) nos documentos brasileiros e italianos. 2. Reconhecimento da ocorrência de justa causa, em face dos princípios da verdade real, da simetria e da segurança jurídica, inexistindo prejuízo a terceiros.3. Precedentes do STJ. (REsp n. 1.310.088/MG, rel Min João Otávio de Noronha, rel p/acórdão Min Paulo de Tarso Sanseverino, 3ªT, j. 17/5/2016); Apelidos do marido. Alteração pedida pela viúva para restabelecer o nome de solteira. Possibilidade jurídica do pedido. 1. Não é renunciável o direito ao uso dos apelidos do marido, sendo possível juridicamente o pedido de restabelecimento do nome de solteira, presentes circunstâncias próprias que justifiquem a alteração do registro. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 363.794/DF, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 27/6/2002, DJ de 30/9/2002, p. 256.)

¹¹CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTE E JURIDICAMENTE MOTIVADO. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA SOPESADA COM A SEGURANÇA JURÍDICA E A SEGURANÇA A TERCEIROS. PARTE QUE SUBSTITUIU PATRONÍMICO FAMILIAR PELO DO CÔNJUGE NO CASAMENTO E PRETENDE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRO AINDA NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO. JUSTIFICATIVAS FAMILIARES, SOCIAIS, PSICOLÓGICAS E EMOCIONAIS PLAUSÍVEIS. PRESERVAÇÃO DA HERANÇA FAMILIAR E DIFICULDADE DE ADAPTAÇÃO EM VIRTUDE DA MODIFICAÇÃO DE SUA IDENTIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE FRIVOLIDADE OU MERA CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RISCOS OU PREJUÍZOS A SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. (REsp n. 1.873.918/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T, j 2/3/2021)



*Decisões
Administrativas*



Decisão 1

Recurso Administrativo nº 1058433-05.2022.8.26.0100 (60/2023-E)



Recurso administrativo – pedido de providências alegação de nulidade de registro – inexistência de nulidade de pleno direito – inteligência do art. 214 da Lei nº 6.015/73 – registro que goza de presunção de validade e legalidade – Art. 252 da Lei de Registros públicos – carta de sentença notarial expedida nos termos do provimento CG nº 31/2013 que não foi revogado pelo CG nº 14/2020 – Recurso a que se nega Provimento.

Decisão 2

Apelação Cível nº 1002947-59.2022.8.26.0577

Apelante: CBL Administração e Participações Ltda.

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São José dos Campos



Voto nº 39.005

Registro de Imóveis – certidão de inteiro teor do instrumento contratual de alteração de contrato social visando à integralização de capital social – imóvel cujo valor venal é superior ao valor atribuído no instrumento contratual – recusa fundada na ausência de manifestação da fazenda estadual, necessária ante a possível incidência do imposto de doação sobre o ato de integralização de bem imóvel porque atribuído ao imóvel valor inferior à sua avaliação fiscal – exigência indevida – apelo provido – dúvida improcedente.

Decisão 3

Apelação Cível nº 0000183-50.2020.8.26.0137

Apelante: Edezio Grando

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cerquillo



Voto nº 38.999

Registro de imóveis - dúvida – apelação – escritura de divórcio e partilha – excesso de meação em favor do divorciando – pertinência da exigência – legislação municipal impositiva de ITBI na partilha de imóveis com excesso de meação – impossibilidade do exame de constitucionalidade da Lei municipal na qualificação registral ou no recurso administrativo – ITBI devido – dever dos registradores imobiliários de exigir a comprovação do recolhimento do ITBI para registro da transferência da titularidade dominal – apelo não provido.

Decisão 4

Apelação Cível nº 1004185-35.2022.8.26.0506

Apelantes: Candida Maria machado Colucci, Esplio de Maria Helena Machado Bechelle e Marina Aparecida da Costa Dias

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Preto



Voto nº 38.979

Registro de imóveis – dúvida – negativa de registro de escritura pública de inventário e partilha - imóveis que foram adquiridos a título oneroso e na vigência do código civil de 1916, por pessoa casada em regime de separação obrigatória de bens – súmula nº 377 do supremo tribunal federal – presunção de comunicação dos aquestos – dúvida procedente – apelação não provida.

Decisão 5

Apelação Cível nº 1073633-52-2022.8.26.0100

Apelantes: Luis Claudio dos Reis

Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca da Capital



Voto nº 38.958

Registro de imóveis – escritura pública de divórcio e partilha de bens – excesso de meação – divisão dos bens imóveis não igualitária – valor excedente pago com outros bens do acervo comum – transmissão onerosa configurada – ITBI devido – óbice mantido – recurso a que se nega provimento.

Decisão 6

Apelação nº 1001229-61.2020.8.26.0459

Registro: 2023.0000377652

ACÓRDÃO– Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001229-61.2020.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante A. P. DE L. G., é apelada O. DE R. CIVIL DAS P. N. E DE I. E T. DA C. DE P.

ACORDAM, em Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencidos os Desembargadores Guilherme G. Strenger e Beretta da Silveira, que votaram por dar provimento ao recurso. Declarará voto vencido o Desembargador Beretta da Silveira.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), BERETTA DA SILVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E FRANCISCO BRUNO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 9 de maio de 2023.
FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Relator

Apelação cível: nº 1001229-61.2020.8.26.0459

Apelante: A. P. de L. G.

Apelado: O. de R. civil das P. N. e de I. e T. da C. de P.

Voto Nº 38.987

Registro civil – Registro tardio de casamento – Título judicial – Qualificação negativa – Óbice mantido em observância ao princípio da legalidade – Apelação a que se nega provimento.

Trata-se de apelação interposta por A. P. de L. G. contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do O. de R. C. das P. N. e de I. e T. da C. de P., que manteve a recusa do registro tardio de casamento (fls. 87/92).

Alega a apelante, em síntese, que houve determinação judicial para proceder ao registro tardio de casamento, não sendo permitido ao Oficial adentrar no mérito do que foi decidido. Por isso, pugna pela reforma da r. sentença para permitir o registro almejado (fls. 98/107).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 127/130).

É o relatório.

Promovida ação judicial de retificação de registro civil (processo nº 1030458-11.2017.8.26.0576, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto), sobreveio a r. sentença, nos seguintes termos (fls. 5/16):

“(…) 2.5 No que tange ao pedido de registro do casamento tardio, DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Pitangueiras/SP lavrar-se o registro que segue:

“No ano de 1921 nesta cidade de Pitangueiras-SP, Estado de São Paulo, receberam-se em matrimônio Angelo Galdiolo e Virginia Caron; ele nascido em Tambaú, neste Estado, no dia 28 de julho de 1898, filho de Giuseppe Galdiolo e Matilde Volpato; ela, filha de Pedro Caron e Genoefa Martiori, nascida na Itália”. (fls. 26)

(…)

Após o trânsito em julgado da presente sentença, servirá a presente sentença, acompanhada dos documentos nela indicados, como mandado de averbação para retificação dos respectivos assentos ao ORI competente, nos termos acima consignados.”

O Oficial, por sua vez, recusou-se a fazer o registro tardio de casamento, argumentando que não há previsão legal para a lavratura do pretendido assento (fls. 3/4).

E razão deve ser dada ao Registrador.

O título judicial submete-se à qualificação registrária, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrares, conforme pacífico entendimento deste Egrégio Conselho Superior da Magistratura:

“Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental” (Apelação Cível nº 0001717-77.2013.8.26.0071).

Inclusive, está pacificado que a qualificação negativa não caracteriza desobediência nem descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível nº 413-6/7; Apelação Cível nº 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível nº 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível nº 1001015-36.2019.8.26.0223).

Logo, a origem judicial não basta para garantir o ingresso automático do título no ofício, devendo o Oficial qualificá-lo em observância aos princípios e às regras que regem a atividade registral.

In casu, trata-se, verdadeiramente, de título judicial (passível, portanto, de qualificação), e não de ordem judicial (hipótese em que o cumprimento seria coativo e independeria do exame da legalidade próprio da atividade registral).

E, dentre os princípios norteadores da atividade registral, está o princípio da legalidade: o Registrador, quando da qualificação, per-

faz exame dos elementos extrínsecos do título à luz do princípio da legalidade, devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenam aos limites da lei.

Com efeito, “da circunstância de o registro não ostentar eficácia saneadora, demarcando-se em inscrever somente aquilo que, de maneira prévia, o registrador reconheça legalmente válido e é este o motivo pelo qual o “princípio da legalidade do registro” é também denominado “princípio da legitimidade ou validade das inscrições”-, emerge a necessidade de um dado controle anterior à inscrição, destinado a aferir a conformidade do título inscrito com a realidade jurídica, sob o modo pontual de harmonia com a ordem normativa posta” (Ricardo Dip, Registro de Imóveis (Princípios) II, Descalvado: Primus, 2018, p. 87, n. 327) - e essa harmonia in casu não há, pois o que se pretende é o ingresso, em assento do registro civil, de figura não reconhecida pelo direito registral das pessoas naturais, como seja a inscrição “tardia” de casamento civil.

Assim, bem agiu o Registrador, qualificando negativamente o título, uma vez que o pretendido assento não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Relator. (Acervo INR – DJe de 13.06.2023)



*Decisões
Jurisdicionais*



Decisão 1

Recurso especial nº 2.036.289 - RS (2022/0344164-7)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Samuel Moraes Luginski

Advogado: Lisiane Rodrigues Pisoni - RS060219

Recorrido: Condomínio Residencial São Paulo

Advogados: Jaires Ruggeri - RS054391

Cristiane Eveline Ferreira da Silva - RS088235

Flavio Eduardo dos Santos Rosa - RS058431

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E PRECLUSÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ARTS. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 1.368-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA DO DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.368-B, CAPUT, DO CC/2002, C/C O ART. 835, XII, DO CPC/2015.



Decisão 2

Apelação Cível nº 1001132-07.2021.8.26.0595

Apelação nº: 1001132-07.2021.8.26.0595

Apelante (s): Carlos Vinicius Vale Barcellos e outros

Apelado (s): Juízo da Comarca

Comarca: Guarulhos 10ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1001132-07.2021.8.26.0595

Juiz (a): Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 35.777

Apelação. Retificação de registros civis em cadeia a partir de ancestral estrangeiro. Improcedência em razão da precariedade dos registros lavrados por simples declaração. Inconformismo dos autores. Coincidências, contudo, definitivas que apontam para identidade de pessoas. Sentença reformada. Recurso provido.



Decisão 3

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 0028872-58.2014.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Juíza a quo: Andressa Maria Tavares Marchiori

Apelante: Luciano Secches Mansor

Apelado: Célio Caus Junior e outro

Voto nº 38075

Apelação - Reclamação trabalhista Ex-funcionário da serventia extrajudicial - Demissão sem justa causa Pretensão voltada ao recebimento de verbas trabalhistas Sentença de parcial procedência Revogação da justiça gratuita - Declaração de imposto de renda (exercício 2021) que demonstra o recebimento anual de quantia compatível com o benefício - Ônus judicial probatório do qual o autor se desincumbiu - Benefício da justiça gratuita restabelecido Contratação anterior à CF/88 Regime jurídico especial ou híbrido, disciplinado por normas internas - Competência absoluta da Justiça Comum Inteligência do art. 48, § 2º, da LF nº 8.935/94 Novo oficial que não pode ser responsabilizado por eventuais verbas trabalhistas não adimplidas pelo antigo delegatário Pagamento devido de verbas a partir da data em que réu entrou em exercício na titularidade da serventia Resposta à reconvenção apresentada intempestivamente Revelia que enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na reconvenção Reversão da dispensa imotivada para justa causa Possibilidade Condutas cometidas pelo autor antes da sua dispensa e posteriormente apuradas em ação penal e por improbidade administrativa que não eram do conhecimento do réu reconvincente. Não se afigura ilícito imputar ao autor infração à lei que culmine em sua demissão por justa causa - Impossibilidade de haver compensação de valores devidos pelo autor ao reconvincente em razão da natureza distinta das verbas Recurso parcialmente provido.



Decisão 4

Apelação/R. Necessária: 1058908-05.2022.8.26.0053 RMF (digital)

Origem: 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Capital

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Estado de São Paulo

Apelados: Márcio Elvecio de Almeida e outro Interessado
Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz de Primeiro Grau: José Eduardo Cordeiro Rocha

Sentença: 30/3/2023



Voto nº 18898

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, em relação ao pedido de recálculo das custas e emolumentos notariais e registrais. Os emolumentos cartorários são cobrados pelos Tabeliões de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis e seu valor é definido na Lei Estadual nº 11.331/02. Denegação da ordem quanto a este pedido. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL URBANO. VALOR VENAL. Base de cálculo de ITCMD de imóvel urbano ou direito a ele relativo, que deve corresponder a valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual 10.705/00. Decreto 55.002/09 que alterou a base de cálculo de modo a majorar o valor do tributo. Ilegalidade configurada. Inteligência do art. 97, II c.c. § 1º, do CTN. Concessão da segurança que não inviabiliza a possibilidade de instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento. Inteligência do art. 148 do CTN e do art. 11 da Lei 10.705/00. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Decisão 5

Apelação Cível nº 1001276-28.2021.8.26.0547

Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Santa Rita do Passa Quatro / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Thiago Zampieri da Costa

Apelante(s): C. F. e C. M. B. da F.

Apelado(s): H. F. M. e S. (menor impúbere),
representado pela genitora S. R. F.



Voto nº 1107

Apelação cível - Ação de nulidade de doação Ato realizado em escritura pública Doação realizada em proveito do sobrinho, filho de uma das irmãs da doadora falecida Autores que são irmãos da doadora e se insurgem contra o ato de disposição de vontade, alegando que a doadora não estava em plena capacidade mental no ato de disposição Sentença de improcedência Inconformismo Não acolhimento Doadora que estava acometida de câncer na coluna, descoberto repentinamente e em estágio avançado Tabelião e escreventes entrevistaram a doadora em sua casa, por duas vezes e em dias separados, atestando que a doadora estava em sua plena capacidade mental, embora sofresse muitas dores e dificuldade para apor sua assinatura na escritura pública de doação em razão da doença Lucidez da doadora também reconhecida pela testemunha dos autores, amigo pessoal da doadora há aproximadamente 20 anos Plena consciência e vontade de doar seus bens para o sobrinho Assinatura trêmula que não torna o ato nulo, pois a identidade da doadora foi atestada (pessoalmente) pelo tabelião e escrivães Testemunho válido e dotado de fé pública (art. 19, § 7º, da Lei de Registros Públicos) RECURSO DESPROVIDO.

Decisão 6

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERRENO DE MARINHA. CESSÃO DE DIREITOS. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA UNIÃO (SPU). EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CINCO ANOS ANTERIORES À CIÊNCIA DA TRANSAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, com redação introduzida pela Lei n. 13.465/2017, dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terrenos da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do imóvel, excluídas as benfeitorias.
2. A celebração do contrato de compra e venda é suficiente como fato gerador do laudêmio, pois o legislador estabeleceu como uma das hipóteses de incidência a mera cessão de direitos, a qual ocorre tão logo o negócio jurídico particular produza os seus efeitos, prescindindo, para fins de cobrança do laudêmio, do registro do respectivo título no cartório de registro de imóveis.
3. A inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária.
4. O art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998, estabelece que o prazo decadencial para constituição do crédito não tributário conta-se a partir do conhecimento por iniciativa da União.
5. Até que a credora seja cientificada da ocorrência do fato gerador, não se pode exigir, em regra, que adote providência para constituir formalmente o crédito.
6. A legislação limita a cinco anos a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador daqueles.
7. Não há razão jurídica para afastar essa disposição legal quanto ao laudêmio devido em casos de cessões particulares relativos ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).
8. Tese jurídica firmada: a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária; b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, da alienação do imóvel, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel; c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do art. 47 do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, relativas a período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).
9. No caso concreto, a SPU não pode exigir os valores relativos ao laudêmio decorrente da transação efetivada em 31/03/2004, por ter transcorrido mais de cinco anos da data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa (16/03/2018), consoante regra prevista no § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998.
10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.
11. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.951.346/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Decisão 7

Agravo em recurso especial nº 2347715 - BA (2023/0120409-6)

Decisão

Cuida-se de agravo apresentado por EDIVALDO DE SOUZA SANTOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INCOMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ERRO OU FALSIDADE NO REGISTRO DE NASCIMENTO QUESTIONADO PELO AUTOR/APELANTE, DE RIGOR A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO CC. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

Quanto à controvérsia, pela alínea “a” do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 109, caput, da Lei nº 6.015/73 e 6º e 10 do CPC, no que concerne à comprovação de que houve erro no registro de nascimento do recorrente, trazendo a seguinte argumentação:

A decisão ora hostilizada viola frontalmente o artigo 109, caput, da Lei nº 6.015/73, bem como os artigos 6º e 10 do CPC, ante a violação ao consagrado Princípio da Cooperação.

A colenda Câmara Julgadora ao negar provimento à apelação, sob a alegação de que não foi comprovado o erro no registro de nascimento do embargante, não se debruçou acerca do quanto narrado pelo embargante, uma vez que se limitou a acompanhar o parecer ministerial, o qual, por sua vez, não valorou devidamente as provas produzidas pelo Recorrente.

Mas o que se vê é que a oitiva da testemunha DAMIÃO JOEL SILVA

BITTENCOURT (Id. 7266877) demonstra que a testemunha mesmo não sabendo qual o erro registral objeto do presente processo, afirma que o embargante nasceu em 1960, o que é suficiente para gerar prova testemunhal robusta e adequada para infirmar a presunção de veracidade contida no assentamento que se pretende retificar com base no artigo 109 da Lei nº 6.015/73.

Observa-se, ademais, que na primeira via da certidão de nascimento (Id. 7266859), documento dotado de fé pública, bem como no RG (Id. 7266859), consta a real data de nascimento do recorrente, qual seja, 15 de dezembro de 1960.

o mais, não há como esquecer que em outros documentos pessoais do recorrente consta como data de nascimento o dia 15/12/1960, de modo que a retificação do registro civil não revela propósito pecuniário nem causará qualquer prejuízo a terceiros, já que publicamente o embargante nasceu no referido dia.

Ademais, mesmo que para o Juízo a quo o robusto conjunto probatório não fosse o suficiente para garantir a procedência do pedido, o recorrente deveria ser intimado para esclarecer as divergências apontadas ou apresentar provas derradeiras. Não sendo observado, assim, o consagrado Princípio da Cooperação ou Princípio da Colaboração, nem o dever de consulta, ambos dispostos no Código de Processo Civil Brasileiro.

(fls. 307/308).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Na hipótese concreta dos autos, vislumbrei que o acervo probatório formado durante a regular instrução processual não foi suficiente para positivar o alegado erro no registro de nascimento do Autor/Apelante, quanto ao ano de nascimento daquele. Ora, embora conste a data de nascimento do Autor/Apelante na certidão de nascimento

acostada com a inicial, como sendo 15 de dezembro de 1960, conforme se extrai da certidão de inteiro teor nascimento trazida aos autos, o registro de nascimento daquele foi lavrado em 14 de julho de 1976, onde resta claro o seu nascimento em 15 de dezembro de 1963.

Importante destacar a constatação do parquet, no parecer ofertado em primeiro grau, o qual ganhou relevo nos inatacados fundamentos do comando sentencial recorrido, onde improcedente foi o pedido do Autor/Apelante:

“Verifica-se que os documentos acostados pelo Interessado foram confeccionados após a emissão da certidão de nascimento de fl. 05.

Vale salientar que os documentos do Interessado anexados aos autos, nos quais constam a data de nascimento 15 DE DEZEMBRO DE 1960, muito provavelmente tenham sido obtidos a partir certidão de nascimento expedida com equívoco, quando da transcrição dos dados do livro de registros, fato corriqueiro, permanecendo os dados corretos no referido Livro de Registros de Nascimento.”

[...] Outrossim, observa-se que a Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de RCPN de Olindina, e acostada aos autos no ID. 7266861, certificou que Edivaldo de Souza Santos, ora Recorrente, nasceu em 15.12.1963, de acordo com a declaração dada por Francisco Maximiano dos Santos, seu genitor.

Destarte, o depoimento das testemunhas arroladas (ID. 7266876 a 7266878) e os documentos dos irmãos do Apelante (ID. 7266873 a 7266875) não foram capazes de desconstituir o que está certificado na Certidão de Inteiro Teor colacionada aos autos.

Nesse contexto, agiu com acerto o Juízo a quo, ao julgar improcedente os pedidos requeridos na inicial, porquanto em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, em que a parte não comprovou a situação de fato que justificaria o acolhimento do seu pedido, bem como, em respeito aos princípios da presunção de veraci-

dade e da segurança, norteadores do direito registral (fls. 163/164).

Tal o contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria, a toda evidência, o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020;

AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2023.
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

(AREsp n. 2.347.715,
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 02/06/2023.)

Decisão 8

Agravo em recurso especial nº 2352160 - SP (2023/0131281-6)

Decisão

Cuida-se de agravo apresentado por J F DA S contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA ENTRE O RECORRENTE E O DE CUJUS (FILHO DOS RECORRIDOS). DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE COMPROVEM A RELAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. ADOÇÃO DO ART. 252 DO RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à controvérsia, pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação e interpretação divergente dos arts. 1.723 do Código Civil e 1º da Lei n. 9.278/1996, no que concerne à necessidade de reconhecimento da união estável homoafetiva post mortem do recorrente com o falecido, diante da existência de diversas provas nos autos que a comprovam, trazendo a seguinte argumentação:

O recorrente e o de cujus conviveram pública e socialmente em união homoafetiva, desde 02.04.2016 até o falecimento do de cujus (em 14.06.2019), e juntos, constituíram família e desempenharam na administração do lar conjugal, enquadrando-se nos termos do Código Civil em seu art. 1.723 caput, e art. 1º da Lei Federal 9.278/96.

O recorrente e o de cujus A. se conheceram em janeiro de 2016 e passaram a conviver em União Estável desde 02.04.2016, portanto, por mais de 3 (três) anos, sendo referida convivência pública, notória e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos, conforme se comprovou através de prova documental e testemunhal.

[...] Repise-se que as provas documentais e testemunhais são suficientes para demonstrar a união estável havida e os requisitos para tanto, vez que o rol desta documentação é exemplificativo, podendo/devendo ser corroborado com depoimento testemunhal.

Porém, o rol de documentos listados para comprovação da união estável (especialmente para fins previdenciários, aplicados por analogia às outras áreas do direito) é meramente exemplificativo, logo é possível que seja admitido outras provas que não estejam listadas, como havido no caso.

[...] No caso em tela, houve juntada de conversas por whatsapp, fotografias, comprovante de endereço em comum, contrato de locação, tudo sendo devidamente corroborado com depoimentos idôneos de três testemunhas que conheciam o casal.

[...] A publicidade da relação fica perfeitamente demonstrada pelas

fotos nas redes sociais, fotos de eventos que o casal frequentava conjuntamente, a participação em festas de família (fls 36 - aniversários de familiares de Anderson). O casal possuía um relacionamento duradouro de mais de 3 anos, conforme se verifica nas publicações em Facebook (fls. 316/320).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada quanto à ausência de união estável:

“Assim, nos termos da lei, para a configuração da união estável é preciso demonstrar: a) relacionamento público; b) a notoriedade do relacionamento; c) a sua durabilidade, ou seja, estabilidade; e d) a existência de núcleo familiar com o objetivo de constituição de família.

(...) Apesar do relato testemunhal antagônico, após detalhado exame dos demais documentos coligidos aos autos, tenho que o conjunto probatório não permite o reconhecimento de que a relação mantida entre o autor e o falecido tenha preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da união estável. Isso porque, apesar da inquestionável relação amorosa entre ambos, que era pública, contínua e estável no tempo, o autor não logrou êxito em demonstrar que a convivência entre os dois tenha ultrapassado os limites de um namoro, ainda que qualificado.

A prova oral produzida pelo autor não encontra respaldo na prova documental na medida em que esta não evidenciou o requisito “propósito de constituir família”. Referido elemento é o que diferencia o namoro da união estável e significa, nas palavras da doutrina “que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro etc.”

[...] Não se pode negar que entre as partes possa ter havido sim um interesse futuro de constituição de família. Porém o autor não provou que esse interesse estava presente no momento em que ambos viviam o relacionamento.

Os documentos não provam que naquele estágio da relação havia o necessário compartilhamento de vidas e o irrestrito apoio moral e material, o que pode ser evidenciado por cartas, manuscritos, mensagens de celular, inscrição de ambos como dependentes previdenciários, aquisição de patrimônio em comum, qualificar-se perante terceiros como convivente ou mesmo em união estável (a exemplo do contrato de aluguel), abertura de conta corrente conjunta, a inserção do outro como beneficiário de seguro de vida, entre outros elementos, o que não consta dos autos.

O fato de dividirem a mesma residência ou de aparecerem juntos em eventos sociais não se mostra suficiente para a configuração da inten-

ção de, naquele momento, constituírem uma família, posto que nos dias atuais a coabitação entre namorados é algo extremamente usual.”

Em complemento à r. Sentença, ausentes provas documentais que consubstanciem o objetivo de constituição de família. (grifos nossos, fls. 306/308) Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “Alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.” (AgInt no AREsp n. 1.832.859/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020;

AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Além disso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório”. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: “A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Ainda, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido”. (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2023.
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

(AREsp n. 2.352.160,
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/06/2023.)



CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido,
prático e muito
mais econômico



www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg 